

PARECER Nº 19 /2022 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 009/2022

PARTE INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA

RELATOR; ROSENDI ANDRADE DOS ANJOS

Protocolo nº 1489/22Data: 05.12.22Hora de Entrada: 08:52Espécie: Parecer Nº _____Assinatura: Laeriane

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, formalmente elaborada, por ser matéria de iniciativa do Poder Executivo que atende o princípio da legalidade e os limites da sua função típica.

Quanto ao mérito, verifica-se que o referido projeto tem por objetivo abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 11, 964, 239,62 (onze milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

II – PARECER

A Comissão de Justiça e redação analisou o Projeto de Lei nº 009/2022-que autoriza o poder executivo à abertura de credito suplementar, ao aspecto constitucional e técnico/legislativo.

O inc. V do art. 167 da Constituição Federal de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento determina a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos correspondentes. In verbis;

"Art. 167. São vedados:

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64 Art. 40.

São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Portanto, constata-se que a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementar são permitidos pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também dispondo os artigos 42 e 43 desta lei o seguinte:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."

Para abertura de crédito especial ou suplementar, devem estar presentes os seguintes requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a se utilizados.

Assim, a abertura de crédito adicionais atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para quais não haja dotação orçamentária específica.

A abertura de crédito especial criará dotação para consecução do fim proposto, com recursos suficientes para cobertura das despesas com tal atividade.

Como o executivo encaminhou o presente Projeto de Lei ao Legislativo temos por atendido o primeiro requisito, de igual sorte restam justificado e indicado os recursos que serão utilizados, no presente caso, os recursos serão provenientes de superávit do exercício anterior oriundos de registro na receita da outorga caesa, conforme dispõe o artigo 2º do projeto em análise.

Com relação às prioridades definidas pelo Poder Executivo quanto à sua execução, serviços e atividades que constam dos anexos que acompanham o projeto, esta Comissão entende que a Administração Municipal tem autonomia para fazer as adequações que se fizerem necessárias através de anulações, suplementações e remanejamentos entre as dotações através de Decreto ou por meio de Projetos de Leis.



III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do projeto de lei nº009/2022 de autoria do poder executivo, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública.

Quanto ao objeto verifica-se que o projeto de lei está constitucionalmente elaborado, em completa observância as disposições legais pertinentes, isento de vício de iniciativa, sendo o parecer desta comissão favorável ao seu prosseguimento e aprovação.

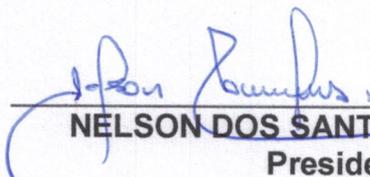
Esse é o parecer e voto do relator

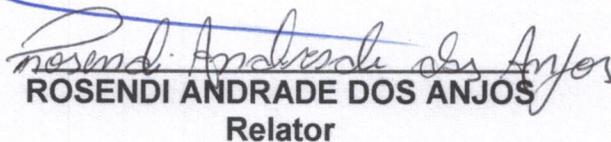
IV – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de assuntos gerais da Câmara Municipal de Porto Grande reuniu-se nesta data, e conclui em acompanhar o **PARECER E VOTO** do Relator, **NO PROJETO DE LEI Nº009/2022 – PMPG**

É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 02 de dezembro de 2022.


NELSON DOS SANTOS DOMINGUES
Presidente


ROSENDI ANDRADE DOS ANJOS
Relator

ALEX LOPES
Membro